



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

---

**4ª Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 145241-7/188 (200902150850)**

**COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE**

APELANTE            MARIA NATALÍCIA DE OLIVEIRA  
APELADO             SINVAL ILÍDIO DE AZEVEDO  
RELATOR             Desembargador **JOÃO DE ALMEIDA BRANCO**

**RELATÓRIO**

**MARIA NATALÍCIA DE OLIVEIRA**, devidamente qualificada e representada, interpôs o presente recurso de Apelação, por não se conformar com a r. sentença do MM. Juiz de Direito da Comarca de Carmo do Rio Verde, nos autos da Ação de Embargos de Terceiro, promovida em seu desfavor por **SINVAL ILÍDIO DE AZEVEDO**, igualmente individualizado no processo.

O juízo monocrático às fls. 47/51 julgou procedente o pedido inicial a fim de liberar os bens do autor da ordem judicial de penhora.

---



Irresignada a ré interpôs recurso de apelação às fls.52/65.

Nas razões recursais declara inicialmente a apelante, a juntada de documentos que considera indispensáveis ao deslinde da causa.

Alega a apelante que o apelado não possui interesse processual, tampouco legitimidade para propor os embargos de terceiro, pois segundo argumenta, o imóvel debatido já foi vendido para outra pessoa e que o apelado já se apoderou de metade do preço pago pelo bem.

Defende que o processo é nulo, pois não poderia ter sido julgado antecipadamente.

Aduz a apelante que o imóvel penhorado nunca pertenceu a sócia-proprietária da empresa que emitiu o título exequendo.

Alega que o imóvel penhorado foi adquirido pelo apelado na data de 09/11/99, e que ao contrário do que ele afirma a separação dele, recorrente, da Sr.<sup>a</sup>Joana Darc supostamente ocorrida em 23/03/93 é fraudulenta.

Elucida a recorrente que o apelado continua vivendo maritalmente com a Sr.<sup>a</sup>Joana Darc, tanto que esta promoveu a defesa de bem penhorado do patrimônio de seu marido na Ação de Execução nº

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

---

3

101/05 cuja cópia anexou ao presente recurso.

Por fim, pugna para que seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, a fim de, alternativamente, cassar ou reformar o *decisum* de primeiro grau, julgando-se improcedentes os embargos de terceiro.

Requer ainda a apelante que o apelado seja condenado nas penas por litigância de má-fé.

Sem preparo por ser a recorrente beneficiária da assistência gratuita.

Devidamente intimada, a parte apelada não ofereceu suas contra-razões (fl. 76).

**É o relatório, que submeto à douta revisão.**

Goiânia, 20 de julho de 2009.

Desembargador **ALMEIDA BRANCO**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

---

**4ª Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL N° 145241-7/188 (200902150850)**

**COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE**

APELANTE            MARIA NATALÍCIA DE OLIVEIRA  
APELADO            SINVAL ILÍDIO DE AZEVEDO  
RELATOR            Desembargador **JOÃO DE ALMEIDA BRANCO**

**VOTO**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso de apelação.

De início, mister se faz salientar que os documentos de fls. 66/71 anexados aos autos pela apelante não podem ser analisados por este órgão *ad quem*.

É que verifico, que a recorrente se descuidou e não os colacionou no momento processual oportuno, qual seja, durante a instrução probatória, só o fazendo por ocasião da apelação, o que é vedado, salvo se a parte alegar e provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior nos

---



termos do disposto no art. 517 do Código de Processo Civil.

Ocorre que a apelante não provou que os documentos mencionados só não foram carreados ao feito durante o *iter* processual por motivo de força maior, fato que impede a análise deles juntamente com este recurso.

Por oportuno vale trazer a baila ensinamento do doutrinador Theotonio Negrão, 'Código de Processo Civil', 36º ed., ed. Saraiva, p.600:

“Documentos juntados com a apelação, injustificadamente subtraídos da instrução da causa. Trata-se de documentos essenciais à prova do fato constitutivo, que alteram substancialmente, e não apenas complementam o panorama probatório, não podem ser considerados pela instância revisora, porquanto restaria comprometido o contraditório em sua plenitude, com manifesto prejuízo para a parte contrária” (RSTJ 83/19).”

Extrai-se ainda da mesma obra, p. 464:

“Não se destinando os documentos a fazer prova

---



contrária e deles dispondo a parte desde antes da propositura da demanda, não é admissível que só os junte com as razões de apelação. Em tais condições, deles não se deve tomar conhecimento (JTA 122/39; citação da p.30).”

Na mesma esteira, tem entendido esta Corte:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO IMISSÃO NA POSSE. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADO NA FASE RECURSAL. VIA INADEQUADA PARA DISCUTIR LEGALIDADE DE TÍTULO. VALOR DA PROVA TESTEMUNHAL. 1 – Omissis. 2 – É inadmissível a juntada de documentos em sede recursal, quando não apreciados pelo julgador monocrático, sob pena de supressão de instância, ainda mais quando já conhecidos pela parte e não apresentados no momento oportuno, não podendo ser enquadrados nos ditames do artigo 397 do código de processo civil, impondo a sua desconsideração. 3 – Omissis. 4 – Omissis. (TJGO - 4ª Câmara Cível - Apelação Cível 102323-3/188 - Rel. Des. Carlos Escher - DJ nº 14895 de 08/12/2006).

---



Assim, para evitar afronta ao princípio do contraditório desconsidero os documentos de fls. 66/71 para o deslinde da questão. Passo agora à análise das preliminares suscitadas pela apelante.

### **DA LEGITIMIDADE ATIVA DO EMBARGANTE/APELADO**

Inicialmente convém salientar que, nos termos do disposto nos artigos 1046 e seguintes do Código de Processo Civil, os embargos de terceiro servem para que o proprietário ou possuidor livre da constrição judicial os bens que lhe são próprios.

É ação de procedimento especial incidente e autônoma, de natureza possessória, admissível sempre que o terceiro sofrer turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial, pressuposto indispensável para o seu aforamento.

De acordo com o Diploma Processual Civil é legitimado a propor os embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo for senhor e possuidor ou apenas possuidor, bem como a parte que, mesmo que figure no processo, defende bens que pelo título de sua aquisição ou qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

Sobre a legitimidade para opor os embargos de terceiro leciona o doutrinador Antônio Carlos Marcato, em Código de Processo

---



Civil Interpretado, 3ª Edição:

“A legitimidade, de regra, é reconhecida à pessoa que não é parte no processo (quer porque nunca o foi, quer porque dele tenha sido excluído), não tem responsabilidade pelo cumprimento da obrigação (Cintra Pereira, Dos embargos de terceiro, p.29). Esse conceito de terceiro tem natureza exclusivamente processual, portanto, não guarda, necessariamente, relação jurídica com o direito material; dessa forma, o que deveria ter sido parte (v.g., litisconsórcio necessário não atendido) e não o foi, é terceiro. O legislador, no entanto, equipara a terceiro a parte, ou seja, aquele que, mesmo figurando no processo, não pode ser atingido por qualquer ato de apreensão judicial e isto porque como adverte Liebman, uma pessoa pode ser simultaneamente parte e terceiro com relação a determinado processo, se são diferentes os títulos jurídicos que justificam esse duplo papel que ela pretende representar, se são distintas as posições jurídicas que ela visa defender (Embargos de Terceiro, RT 160/258).”

Na situação em apreço observo que o apelado, a



princípio é proprietário do imóvel descrito na petição inicial dos embargos, tal como demonstra o documento de fl. 12.

Sendo o recorrido proprietário do imóvel contristado é indiscutível a sua legitimidade ativa para propor os embargos de terceiro.

### **DO INTERESSE PROCESSUAL DO EMBARGANTE**

Cedição é que o interesse de agir é constituído pelo binômio necessidade e adequação, ou utilidade como defendem alguns doutrinadores.

Sobre o tema, Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, 7ª Edição, Ed. Revista dos Tribunais, lecionam:

“Existe interesse processual quando a parte tem necessidade de ir a juízo para alcançar a tutela pretendida e, ainda, quando essa tutela jurisdicional pode trazer-lhe alguma utilidade do ponto de vista prático. Verifica-se o interesse processual quando o direito tiver sido ameaçado ou efetivamente violado (...)”

Vale transcrever também ensinamento do professor



Marcus Vinícius Rios Gonçalves, em Novo Curso de Direito Processual Civil, 3ª Edição:

“A propositura da ação será necessária quando indispensável para que o sujeito obtenha o bem desejado. Se o puder sem recorrer ao Judiciário, não terá interesse de agir.

A adequação refere-se à escolha do meio processual pertinente que produza um resultado útil.”

*In casu*, compulsando os autos depreendo que o apelado possui necessidade de ir a juízo procurar a tutela jurisdicional, tendo em vista que seu bem imóvel foi penhorado por dívida que alega não ser sua.

E ainda, a demanda adequada neste caso em que terceiro sofre turbação ou esbulho na posse de seus bens, por ato de constrição judicial é sim os embargos de terceiro. Portanto, não há que se falar em falta de interesse processual.

## **DO CERCEAMENTO DE DEFESA**

Analisando detidamente os autos, verifico que razão assiste a apelante quando elucida ter havido cerceamento ao seu direito de

---



defesa, vez que, com o julgamento antecipado da lide, não lhe foi oportunizada a realização de provas do seu direito.

Pois bem, vislumbra-se que na impugnação aos embargos a apelante pugnou pela produção de provas (fl. 29).

Logo em seguida, o juízo singular proferiu sentença, julgando antecipadamente a lide (fls. 47/51).

Cediço é que regem os princípios norteadores do neoprocessualismo, constitucionalmente assegurados no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal/88, o direito ao contraditório, visto como a cessão de oportunidade para a parte reagir e contra-argumentar, e a ampla defesa, decorrência lógica do primeiro, que compreende a efetiva produção das provas hábeis ao argumento, revelando o poder de influência na decisão com elementos materiais próprios para tanto.

O desatendimento destes princípios dá ensejo a nulidades processuais, por afronta direta à regra maior do devido processo legal.

*In casu* observo flagrante desrespeito ao direito de ampla defesa da ré/apelante por se tratar a contenda de situação em que a prova testemunhal possui força probante capaz de alterar por completo a decisão do juiz singular.

---



É que a apelante a todo tempo de sua defesa salienta por diversas vezes que o apelado continuou vivendo maritalmente com a Sr.<sup>a</sup>Joana Darc e ainda, que a separação deles foi fraudulenta. Por tais motivos afirma que o bem penhorado é de propriedade também da Sr.<sup>a</sup>Joana Darc, tendo em vista que os dois nunca teriam se separado de fato.

Neste caso por ser a separação um dos pontos controvertidos da contenda, não poderia o juízo monocrático ter julgado a lide antecipadamente e ao mesmo tempo dito que as alegações da apelante quanto a existência de separação de fato entre o apelado e sua ex-cônjuge são desprovidas de qualquer comprovação nos autos.

Por oportuno, transcrevo parte da sentença recorrida (fl.50):

“A afirmação da embargada de que o embargante e a executada continuam a viver maritalmente é desprovida de qualquer comprovação nos autos haja vista que essa mera argumentação não pode vincular o julgamento.”

Ora, se o juiz sentenciante entende que a ré não comprovou suas alegações, deveria ter oportunizado a produção de outras provas, mormente prova oral em sede de audiência de instrução e

---



juízo, nos termos dos artigos 803 e 1053 do Diploma Processual Civil.

Assim, denota-se que a solução da lide, de maneira precipitada e prematura, sem antes oportunizar à parte a produção das provas que protestou, não traduz a certeza e justiça em que deve basear a prestação jurisdicional.

A jurisprudência deste Sodalício é unânime no sentido de que, ocorrendo cerceamento ao direito de defesa de qualquer das partes, é de se cassar a sentença proferida:

"APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIROS. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. Configurado restou o cerceamento de defesa, pois o julgador não permitiu a uma das partes produzir todo o meio de defesa lhe permitido por lei, a fim de comprovar suas alegações, também, em considerando que a prova oral poderá ser fundamental para o deslinde da matéria. Apelação conhecida e provida. Sentença cassada." (TJGO – Ap. Cível nº 100057-6/188 – Segunda Câmara Cível – Rel. Des. Alan S. De Sena Conceição -



**DJ De 06/11/06).**

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. PRODUÇÃO DE PROVAS. CABIMENTO. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. CERCEAMENTO DE DEFESA. 1 - O julgamento antecipado, sem a produção de provas que a parte entende indispensáveis a solução da demanda, caracteriza o cerceamento de defesa, não traduzindo a certeza e justiça em que deve basear a prestação jurisdicional, mormente quando o julgador ao proferir sua decisão a fundamenta em falta de comprovação das alegações que a parte pretendia comprovar. Apelo conhecido e provido. Sentença cassada.”(TJGO – Ap. Cível nº 98965-0/188 – Segunda Câmara Cível – Rel. Des. Gilberto Marques Filho - DJ De 11/10/06).

Assim, frente às razões alhures expendidas, e a luz do princípio da ampla defesa, outro caminho não me resta senão cassar a sentença objurgada, restando prejudicada a análise das demais questões suscitadas na peça recursal.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso e **DOU-LHE**

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

---

12

**PARCIAL PROVIMENTO**, para cassar a sentença recorrida e determinar a devida instrução probatória.

É o voto.

Goiânia, 03 de setembro de 2009.

Desembargador **ALMEIDA BRANCO**

Relator



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

---

**4ª Câmara Cível**

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 145241-7/188 (200902150850)**

**COMARCA DE CARMO DO RIO VERDE**

APELANTE            MARIA NATALÍCIA DE OLIVEIRA  
APELADO             SINVAL ILÍDIO DE AZEVEDO  
RELATOR             Desembargador **JOÃO DE ALMEIDA BRANCO**

**EMENTA:** APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS DE TERCEIRO. DESCONSIDERAÇÃO DE DOCUMENTOS JUNTADOS COM A APELAÇÃO. CARÊNCIA DA AÇÃO AFASTADA. JULGAMENTO ANTECIPADO DA LIDE. EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA.

I - É vedado a juntada de documentos com o recurso de apelação, salvo se a parte alegar e provar que deixou de fazê-lo por motivo de força maior nos termos do disposto no art. 517 do Código de Processo Civil.

II - De acordo com o Diploma Processual Civil é legitimado a propor os embargos de terceiro aquele que não sendo parte no processo for senhor e possuidor ou apenas possuidor, bem como a parte que, mesmo que

---



figure no processo, defende bens que pelo título de sua aquisição ou qualidade em que os possuir, não podem ser atingidos pela apreensão judicial.

III – Não há que se cogitar em carência da ação por ilegitimidade ativa, tampouco falta de interesse processual, quando demonstrado com a inicial pelo terceiro embargante que pende sobre imóvel seu uma constrição judicial.

IV - A solução da lide, de maneira precipitada e prematura, sem antes oportunizar à parte a produção das provas que protestou, não traduz a certeza e justiça em que deve basear a prestação jurisdicional. Se o juiz sentenciante entende que a ré não comprovou suas alegações, deveria ter oportunizado a produção de outras provas, mormente prova oral em sede de audiência de instrução e julgamento, nos termos dos artigos 803 e 1053 do Diploma Processual Civil.

**APELO CONHECIDO E PROVIDO EM PARTE. SENTENÇA CASSADA.**

## **A C Ó R D ã O**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos da Apelação Cível Nº 145241-7/188, da Comarca de Carmo do Rio Verde,

---



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

---

3

figurando como Apelante MARIA NATALÍCIA DE OLIVEIRA e como Apelado SINVAL ILÍDIO DE AZEVEDO.

Acordam os integrantes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível, **à unanimidade de votos**, CONHECER DA APELAÇÃO CÍVEL e PROVÊ-LA, CASSANDO A SENTENÇA, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator -Des. Almeida Branco-, os Desembargadores Carlos Escher, que também presidiu a sessão, e Hélio Maurício de Amorim. Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho, ausente justificado.

Esteve presente à sessão a ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria José Perillo Fleury.

Goiânia, 03 de setembro de 2009.

Desembargador **ALMEIDA BRANCO**

Relator



**tjgo**

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE GOIÁS  
Gabinete do Desembargador Almeida Branco

---